



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

PARECER

Esta Assessoria Jurídica foi instada a dizer sobre a possibilidade de contratação de microempreendedor individual para prestação de serviço técnico habilitado na preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo com conhecimento em informática a fim de auxiliar o setor de contabilidade da Casa, sendo questionada sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de microempreendedor individual para tal finalidade.

Quanto ao assunto em tela, cumpre destacar o disposto na Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(...)

Ainda impera observar o disposto no Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, ora transcrito:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como o valor a ser contratado importa em R\$1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais) mensais, e, no total, R\$17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), observa-se que está aquém do previsto no inciso II do artigo 24 acima transcrito.

Portanto, salvo melhor juízo, tem-se que a hipótese em tela admite dispensa de licitação em razão do valor, quando mais para a contratação com microempresa, opinando-se pela contratação direta. É o parecer.

Tupanciretã, 22 de janeiro de 2021.


GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA